

O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E O IMPACTO ECONÔMICO NAS CLASSES BAIXAS.

THE BRAZILIAN TAX SYSTEM AND THE ECONOMIC IMPACT ON THE LOWER CLASSES.

Vanessa Rayelli Moura Costa¹

Resumo: à luz do sistema tributário brasileiro, o presente artigo visa esclarecer ao contribuinte de fato as dificuldades tributárias incorporadas na legislação ante a adoção de um modelo regressivo que desconsidera a capacidade contributiva e repassa os encargos indiretos ao consumidor final, tendo como resultado a influência na formação do preço e o impacto causado nas classes baixas vez que o peso do tributo indireto se torna oneroso quando pago por pessoa de baixa renda.

Palavras-chaves: sistema tributário brasileiro, modelo regressivo, capacidade contributiva, encargos indiretos, classe baixa.

Abstract: in the light of the Brazilian tax system, this article aims to clarify to the taxpayer the taxation difficulties incorporated in the legislation due to the adoption of a regressive model that disregards the contributory capacity and passes on the indirect charges to the final consumer, resulting in the influence on the price formation of the price and the impact caused in the lower classes, since the burden of indirect tax becomes onerous

¹ Estudante de Direito no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa – IDP. Atualmente no 9º semestre, estagiária no escritório Maneira Advogados, escritora e Pesquisadora com ênfase no Direito tributário

when paid by a low-income person.

Keywords: Brazilian tax system, regressive model, contributory capacity, indirect charges, lower class.

Sumário: 1. Desigualdade social à luz da literatura brasileira. 2. O sistema tributário brasileiro e a carga tributária. 3. A regressividade como gerador de desigualdade. 4. Justiça Social e a política fiscal equitativa: um olhar para a aplicação de um sistema equânime. 5. Política fiscal e o dever de transparência fiscal. 6. Imposto indireto na prática: ICMS combustível. Conclusão.

1. DESIGUALDADE SOCIAL À LUZ DA LITERATURA BRASILEIRA

Vislumbrado por ser o país das desigualdades sociais e renomado pela incidência da alta carga tributária, hoje, o estado brasileiro se torna omissor nas tratativas em relação a análise da capacidade contributiva e política fiscal em prol das classes baixas. Em consonância com essa realidade, estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, aponta que: “Os 10% mais pobres da população tem 33% da renda abocanhada por tributos indiretos²”.

Tal fato se dá pois o sistema tributário arrecadatório adotado no país se concentra na incidência dos impostos indiretos, à qual são provenientes de uma

²https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limitstart=7100&limit=20

tributação sobre o consumo, sendo que nesse modelo de tributação é desconsiderado um fator principal: a renda individual auferida pelo indivíduo e sua capacidade na contribuição de tributos. Dessa forma, a formatação tributária propicia a pessoa física de classe baixa uma maior incidência de impostos ao consumir os produtos e serviços.

Diante dessa realidade, pesquisas realizadas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, constatou que o Brasil, em 2018, ocupou a 9ª posição em desigualdade de renda. Em decorrência desse fato, sustenta-se que atualmente, o Estado Brasileiro é um dos principais geradores das desigualdades de renda entre os mais pobres, especialmente em razão da incidência de uma alta carga tributária no consumo sem a análise prévia da capacidade contributiva social.

A questão do combate à desigualdade é controversa ao analisar a legislação constitucional no qual insere no artigo 3, inciso III e artigo 170 o dever do Estado reduzir a pobreza e equilibrar as relações econômicas, quando na realidade o Estado impõe a regra de cargas elevadas impondo tributos que oneram os mais pobres e fomentando as desigualdades sociais.

A princípio, o sistema tributário, que deveria ter a preocupação de se constituir como um modelo mais equânime, põe em xeque uma realidade que afeta uma parcela significativa da população brasileira, afastando a possibilidade da redução da desigualdade e tornando inacessível direitos básicos e fundamentais dos componentes da sociedade.

Discorra-se que a discussão sobre a desigualdade social não é tema atual, desde meados de 1920 grandes

literários modernistas demonstravam em suas obras como a ausência de recursos separavam as classes sociais, realidade na qual impunha um separatismo diante de um Estado ausente em que não aplicava o princípio da igualdade e a garantia aos direitos básicos aos cidadãos.

Baseado nessa realidade e trajetória da sociedade Brasileira, o escritor modernista, João Cabral de Melo Neto, em suas obras literárias descrevia os impasses de quem residia no sertão nordestino e como o separatismo de classes afetava determinada região pelo mero fator econômico ante a inércia estatal. Em suas obras é possível analisar severas críticas ao governo quanto a ausência de políticas públicas e o fato de a sociedade ser deixada a mercê da miséria e a constante luta contra a fome.

Para enfatizar o contexto desigual, o poeta narra em sua obra literária: “Morte e Vida Severina” (MELO NETO, 2007), uma realidade em que a morte era a opção mais vantajosa de quem vivia na luta pela vida, onde as dores advinham da fome e sede, e conseqüentemente as perspectivas de vida eram nulas diante de circunstâncias desequilibradas economicamente e socialmente.

Em breve análise, o poeta relata a trajetória de Severino, o retirante que ao se deparar em um contexto de fome, morte, sede, desemprego e privações, decidiu sair do sertão pernambucano para o litoral na tentativa de buscar condições básicas de dignidade humana.

Naquela época, para muitos moradores do sertão, o ato do jovem retirante parecia ser uma grande cobiça na qual seria inviável alcançar esse sonho extraordinário, tendo em vista as condições de vida que não eram estáveis, no entanto, o rumo que o retirante tomou apenas se baseou na incansável defesa pela vida, pois não era seu desejo uma

morte injusta e sofrida como muito de seus companheiros tiveram.

O sentimento de busca por uma vida melhor pulsava em seu coração, mas ao percorrer o sertão em trajeto ao litoral, Severino se depara com grandes desafios de um lugar predominantemente enraizado de injustiças sociais, mortes encomendadas por latifundiários aos pequenos detentores de terra, bem como um governo disperso à qual não era pautado à defesa sobre a propriedade, distribuição agrária e até mesmo a ausência de direitos fundamentais quanto ao mínimo de garantia pela sobrevivência.

Os obstáculos enfrentados por Severino abrangem um contexto fático não somente na ausência de recursos financeiros no qual ele lutava constantemente, mas no decorrer de sua caminhada se deparou com mortes por doenças, crimes e desastres.

Baseado nesse contexto, o poeta se utiliza de uma metáfora para descrever que todos que estavam incluídos naquela realidade de dor, injustiça, miséria e fome, eram pessoas conhecidas pelo nome de Severino, isso pois, não havia meios em que os tirassem da total miséria, pois, por mais que houvesse um sonho, havia um confronto quanto ao contexto na qual estavam inseridos, haja vista um Estado inerte e a incapacidade do trabalhador alcançar patamares econômicos melhores, tendo como consequência um destino à qual pertencia a todos, isto é, uma circunstância severa, recheada de lutas pela vida e os perigos inerentes a morte.

A constante ausência estatal era tão forte que a região era comandada por grupos de latifundiários que dizimavam a vida de trabalhadores rurais a fim de se

apropriarem de pequena parcela de terra. Observe que não havia direitos estabelecidos, e o destino que aguardava a todos os Severinos, era um final trágico, seja pela morte pré-matura, por emboscada ou fome, é o que salienta o autor:

E se somos Severino iguais em tudo na vida, morremos de morte igual, mesma morte severina: quem é a morte de que se morre de velhice antes do trinta, de emboscada antes dos vinte, de fome um pouco por dia. (MELO NETO, João Cabral de, 1955, p. 92)

Assim, com um contexto fortemente predominante de mortes, Severino reflete sobre o sonho que ora parecia ser inconsistente e inviável para sua realidade, visto que, ao trabalhador que obtinha pequeno pedaço de terra para plantio e trabalhava incansavelmente por melhorias, a ele, o único local que lhe pertencia era quando o mesmo morria, ou seja, enterrado em uma cova distante da cidade.

Destaca-se que até a morte causava problemas, porque, o cemitério onde os trabalhadores comuns eram enterrados, era um local distante e que por consequência necessitava de locomoção, sendo realizado por outros piedosos Severinos que caminhavam com o corpo até o local pretendido. Não havia recursos, tampouco cortejo para um trabalhador que não gozou de seus direitos visto a desigualdade perpetuada a época.

Perceba-se que o problema à época girava em torno da falta de amparo estatal, ausência econômica e o estabelecimento de garantias fundamentais sem distinção

de classe. Nesse sentido, apesar da positivação de legislações importantes, a história vem se repetindo quanto ao dever de o Estado impor a real igualdade a todos.

É evidente que após o estabelecimento da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias foram estipulados visando a redução das desigualdades, mas quanto ao combate às injustiças e diferenças sociais, o tema ainda está longe de ser superado, veja, umas das questões a serem pautadas é como o Estado pretende combater essa desigualdade sendo que a forma com que o ente estatal cobra tributos é defasada e desproporcional sobre o contribuinte.

A função do Estado não pode ser baseada em onerar uma classe sem analisar a capacidade contributiva ou simplesmente impor um sistema no qual se tributa de forma desproporcional. Assim como tratado a desigualdade social à luz da literatura modernista, o tema deve ser analisado com caráter urgente e observado o princípio constitucional da justiça social.

Ora, a constante mudança de um direito intergeracional ocasiona o dever de revisões no sistema tributário e no modo à qual analisa e sedimenta as suas regras na sociedade. À luz da obra literária do poeta João Cabral de Melo Neto, o presente artigo visa a colaboração social e a implementação de um sistema tributário mais equânime, bem como evitar que as próximas gerações repitam a música do Cazuzá que aduz: “Eu vejo o futuro repetir o passado. Eu vejo um museu de grandes novidades”.

Assim, justifique-se que a situação apresentada implica na conclusão de que ao Estado não cabe apenas o dever de tributar, sendo ainda necessário uma melhoria na

distribuição da carga tributária conforme a capacidade contributiva individual. Baseado nessa situação, entende-se que: “sociedade que não se planeja aceita qualquer resultado” (GRAZIANE, Élide, 2016), e por esta razão, a discussão se faz necessária para que os erros não permaneçam fincados no ordenamento jurídico brasileiro.

2. O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A CARGA TRIBUTÁRIA

Estabelecido o sistema tributário nacional pela Lei Nº 5.172 de 1996 - o Código Tributário Nacional é um conjunto de normas que consolida conceitos relativo a matéria de ordem pública, a responsabilidade e encargos arrecadatórios em âmbito territorial, sendo assim, abordado as espécies de tributos, competência dos entes da federação quanto a cobrança da arrecadação e eventuais sanções impostas referente ao não cumprimento da obrigação onerosa. Baseado no estabelecimento das regras tributárias, o Professor Hugo de Brito sustenta que:

A tributação é, sem sombra de dúvida, o instrumento de que se tem válido a economia capitalista para sobreviver. Sem ele não poderia o Estado realizar os seus fins sociais, a não ser que monopolizasse toda atividade econômica. O tributo é inegavelmente a grande e talvez única arma contra a estatização da economia. (MACHADO, Hugo de Brito, 2019, p. 24).

Dessa forma, a tributação é realizada para atingir uma finalidade social e manter o ente estatal, sendo

imposta um sistema que normatiza e regulamenta as espécies de tributação a fim de financiar a atividade estatal com o fornecimento de serviços públicos e a manutenção do regular funcionamento do Estado. Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro em âmbito tributário, não apenas está sintetizado no Código Tributário Nacional, isso pois, há leis esparsas que contribuem para a consolidação das regras tributárias.

Com isso, há uma sentimento perpetuado no corpo social de que há alguns pontos que refletem sobre a conjunção e construção desse sistema comumente assimilado como complexo, sendo: **i)** o excesso de normatização sobre tributação; o que leva **ii)** a inacessibilidade da população que desconhece as hipóteses de incidência de um tributo; **iii)** o sentimento de uma alta carga tributária.

Ora, inicialmente, constata-se que a própria produção de normas em matéria tributária passa imperceptível pela sociedade brasileira, pois, apesar do Brasil possuir mais de 5,4 milhões de leis (GIANTURCO, 2018) e segundo pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBDT, “só de normas tributárias são 320.343. Uma média de 46 a cada dia útil” (DO AMARAL, 2014), não há uma técnica usada pelo legislador para avaliar o impacto na cadeia de consumo ou renda, tampouco se analisa quais são os efeitos para a classe menos abastada.

Assim, pelo legislador não usar de uma técnica legislativa para avaliar o impacto de uma norma tributária, o contribuinte nas relações de consumo, fica vulnerável quanto como funciona a tributação e cada fato gerador de um produto ou serviço, ficando o contribuinte à mercê dos

mais diversos efeitos no preço final.

À vista disso, mesmo sendo uma matéria classificada como sensível e com alto impacto à classe baixa, a lei sem estudo de impacto é algo comum no processo legislativo brasileiro. Explica, MOURA COSTA, V.R, 2020, p. 17:

A excepcionalidade não exclui o fato que o Brasil em nível Federal publica muitas leis, e em vista disso, não se pode presumir que os demasiados atos normativos perante o ordenamento são convenientes ou bem aplicáveis em sociedade. A realidade é que todo dispositivo legal vem com impactos econômicos e burocráticos, o que implica para os setores. **Há de se temer normas que não possuem a avaliação de repercussão social e que são legisladas às cegas.**

Desse modo, por o direito tributário se tratar de matéria extremamente sensível e com um ordenamento legislativo totalmente embaraçado, os mais variados efeitos podem afetar a sociedade. Pelo histórico governamental, o Brasil desde da consolidação da Constituição de 1988, introduziu uma maior participação popular em suas políticas e acesso aos órgãos públicos, apesar disso, a rápida produção legislativa e a complexidade do sistema tributário não tem logrado muitas contribuições sociais que solidifiquem um sistema igualitário e justo para todos, tão pouco, observa-se que os efeitos da tributação atingem fortemente os mais vulneráveis.

Dessa forma, apesar da população brasileira ter impacto direto nas proposituras legislativas, sequer sabem

dimensionar como isso acontece, quais são os seus impactos e do porquê o legislador tem essa motivação quanto a tributação. Por outro lado, ante a ausência de participação social na corroboração e criação de legislações, há uma outra realidade que implica em uma situação instável no sistema brasileiro.

Consideravelmente, não é à toa que grande parte dos brasileiros, apesar de não terem conhecimento na área tributária, demonstram preocupação com um sistema complexo e cheio de desafios, na maioria das vezes, é comum os brasileiros se depararem com uma alta carga tributária, mesmo não sabendo como funciona o atual sistema.

Em vista disso, o sentimento de estar pagando muitos impostos e o retorno quase que imperceptível da sociedade, vem como crítica a todos os governos, independentemente de partido ou ideologia. Isso se baseia porque apesar de haver uma alta carga tributária, o retorno das contribuições tributárias quanto a prestação de serviços públicos não é suficiente para resguardar um retorno efetivo e de qualidade.

Diante dessa realidade, a metodologia de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, demonstra pelo índice de retorno de bem-estar à sociedade – IRBES³, que o Brasil ocupa a posição do 30º país com a maior carga tributária e com um resultado inferior quanto ao retorno dos valores a sociedade.

³ Disponível em: <https://impostometro.com.br/>

TABELA 1
Índice de retorno de bem-estar à sociedade

FRANÇA	43,20%	0,897	141,57	27°	26°
HUNGRIA	39,00%	0,836	141,21	28°	25°
FINLÂNDIA	42,90%	0,895	141,74	29°	21°
BRASIL	33,36%	0,754	140,74	30°	30°

CARGA TRIBUTÁRIA 2015 - FONTE OCDE

Assim, a sensação da alta carga tributária e o retorno arrecadatário em serviços públicos que não possuem uma volta tão efetiva, são fatores que não podem ser desconsiderados. Para tanto, o reflexo da situação e a importância de tratativas sobre meios resolutórias sobre os impostos, é tão forte que a Associação Comercial de São Paulo e outras federações comerciais criaram um site denominado como “impostômetro”, na qual visa por meios de transparência informar ao contribuinte e empresas os valores arrecadados e destinados para o Estado.

Baseado na premissa de transparência, o Impostômetro calcula os valores arrecadados a título de tributos por todos os entes federativos, sendo incluído: impostos, taxas, contribuições, multas, juros e correção monetária. Com base nesse cálculo, estima-se que só no ano de 2022, os brasileiros no lapso temporal de janeiro a maio, já pagaram mais de R\$1 trilhão em impostos.

Figura 1:
Valor recolhido à título de Tributo



Fonte: Impostômetro

Nesse sentido, a alta arrecadação faz com que 149 dias⁴ trabalhados da população brasileira sejam exclusivamente destinados para o pagamento de tributos remetidos ao ente estatal. Observe, a incidência de impostos sobre a sociedade brasileira é tão forte que acaba sendo fator prejudicial ao desenvolvimento econômico.

Com isso, a visualização desses problemas deve ser analisada sob a ótica de que o Brasil possui uma alta carga tributária e este modelo embora desconsidere a capacidade contributiva vem trazendo reais problemas sobre a sociedade, sendo porque: i) o sistema adotado é regressivo, o que implica na desigualdade; ii) não se considera a capacidade contributiva; iii) a alta carga tributária, e, por fim iv) não transparência.

Consoante a isto, embora o sistema tributário adote uma tributação regressiva em que a priori boa parte da incidência dos impostos é voltada para o consumo, a legislação deve observar os fatores adversos (impostos indiretos) que comprometem grande parte dos brasileiros, por conseguinte estimulando e desenvolvendo métodos que ajudem a ampliar um sistema tributário mais justo e equânime.

3. A REGRESSIVIDADE COMO GERADOR DE DESIGUALDADE

Considerando o conjunto de normas que regem o sistema tributário nacional, a doutrina classifica as formas

⁴ Brasileiros trabalham 149 dias para pagar os impostos de 2021: <https://ibpt.com.br/brasileiros-trabalham-149-dias-para-pagar-os-impostos-de-2021/>

do Estado tributar como sendo direta e indireta. Em síntese, a tributação direta incide sobre a renda e o patrimônio, assim, recaindo uma alíquota determinada em lei para a arrecadação sobre o valor do bem ou do capital financeiro obtido.

Já a tributação indireta tem como ponto de partida a cobrança tributária realizada a partir de uma transação econômica, isto é, a incidência do tributo está embutida no preço final passado ao consumidor, seja pela realização de compras e vendas de bens ou serviços.

Observe, uma das diferenciações da tributação indireta é que ao analisar a cadeia produtiva ou comercial, o fornecer do bem ou serviço repassa os encargos tributários ao consumidor final, ou seja, o preço dos impostos são embutidos e transferidos ao respectivo comprador, sendo desconsiderado os fatores da capacidade econômica ou renda captada que o indivíduo possui para adquirir determinada coisa.

De acordo com Renato César, a legislação tributária não deve somente se preocupar com a imposição de um sistema tributário e na própria arrecadação de recursos financeiros para a gerência do Estado, ao contrário disso, é necessário um olhar mais profundo quanto o crescimento e desenvolvimento da sociedade, proporcionando um sistema justo e menos oneroso. Explica o autor:

A principal função de qualquer sistema de tributação é, portanto, proporcionar o nível de receitas adequado para financiar os serviços públicos prestados ou colocados à disposição da população. Entretanto, **um Estado que almeja**

crescimento e desenvolvimento de sua sociedade não pode restringir esse instrumento de imposição a uma singela função arrecadatória. Outras funções não menos importantes residem na imposição tributária de um Estado, senão vejamos: a) buscar o ajustamento da alocação de recursos; b) proporcionar o ajustamento na distribuição da renda e da riqueza; e c) assegurar a estabilização econômica. (VASCONCELOS, Renato César Melo, 2001, p. 13)

Apesar dessas constatações feitas pelos grandes estudiosos da matéria de direito tributário, há uma controvérsia quanto a aplicação de um sistema tributário equânime sobre o corpo social. Ao contrário dessa realidade, o sistema tributário nacional tem a sua concentração na incidência dos tributos indiretos provenientes de uma relação de consumo. A problemática deste modelo está diante de como é feita essa cobrança, isso pois o sistema tributário adotado no Brasil se concentra na tributação sobre o consumo (tributos indiretos).

Em síntese, de acordo com o Professor Roberval Rocha, o tributo indireto: “é aquele em que o contribuinte de direito recolhe o valor aos cofres públicos, mas transfere o ônus econômico para outra pessoa, chamado contribuinte de fato” (ROCHA, 2014, p. 68), ou seja, o ônus do pagamento da obrigação principal de pagar tributos indiretos é transferido ao consumidor.

Diante disso, a carga tributária é tão elevada sobre os impostos indiretos que pesquisas realizadas pela

Receita Federal, tratam que apenas no ano de 2013, a incidência sobre bens e serviços, isto é, relativo ao consumo, teve cerca de 51,28% captada pelos entes da federação.

Essa forma de tributação, preocupa grandes parte dos especialistas na matéria, pois nesse fato não é considerado capacidade contributiva do indivíduo para contribuir, é o que passa observar conforme os dados retirados da Receita Federal do Brasil e quadro elaborado pelo Mestre em Direito, Pedro Júlio Sales D´Araújo:

Tabela 2

Porcentagem do recolhimento de tributo – com destaque na incidência dos impostos sobre bens e serviços

Tributo/Ano	2009	2010	2011	2012	2013
Renda	19,57%	18,20%	19,05%	17,88%	18,10%
Folha de Salários	25,70%	25,40%	24,99%	25,68%	24,98%
Patrimônio	3,89%	3,78%	3,73%	3,88%	3,93%
Bens e Serviços	49,10%	50,45%	49,98%	50,61%	51,28%
Operações Financeiras	1,78%	2,10%	2,19%	1,95%	1,67%
Outros	- 0,05%	0,06%	0,05%	-0,01%	0,04%

Elaboração Própria. Fonte: RFB, 2014

Atualmente, existe no Brasil uma predileção de uma política fiscal direcionada ao consumo, sendo que o ente estatal prioriza a manutenção da denominada regressividade tributária. Segundo o pesquisador João Viana, a regressividade tributária:

É a marca essencial do sistema tributário brasileiro. Em português claro, quem tem mais paga menos. **A maior penalização dos mais pobres é sintetizada pelos seguintes itens: i) excesso de tributação sobre bens e serviços**, de 18,8% do PIB,

a maior do que em qualquer país da OCDE onde a média é de 11,6% do PIB (...) (VIANA, João, 2015).

Assim, a tributação em que possui “maior peso no bolso” dos brasileiros é decorrente de impostos sobre o consumo, ocupando percentual de 43% relativos ao tributo indireto como a inclusão de ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS. Apesar da porcentagem embutida indiretamente no preço final do serviço ou produto, deve-se observar o efetivo peso do tributo sobre os cidadãos e como isso pode onerar a classe baixa.

Com isso, pesquisa realizada pela agência senado⁵, em demonstração prática exemplifica como o peso do tributo pode onerar e causar efeitos a classe baixa. Observe:

⁵ Exemplo elaborado pela Agência Senado, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/por-que-a-formula-de-cobranca-de-impostos-do-brasil-piora-a-desigualdade-social>

Tributos no Brasil tiram mais dos pobres

O peso dos tributos do consumo

Imagine que uma diarista e um gerente comprem o mesmo modelo de telefone celular



Diarista com renda de R\$ 2.200



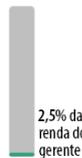
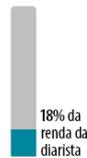
Gerente com renda de R\$ 16.500



O celular custa R\$ 1.000

No preço, estão embutidos R\$ 400 em tributos

Os tributos do celular:



Os tributos do celular pesam 7 vezes mais na renda da diarista em comparação com o peso na renda do gerente

Fonte: Agência Senado

- O peso do tributo é maior para a cidadã (ao) de classe baixa em comparação com aquele que possui renda superior;
- A capacidade contributiva é desconsiderada em transações de compra de produtos ou serviços;
- O tributo embutido no valor final da mercadoria passa despercebido pelo contribuinte de fato;
- A adoção de um sistema arrecadatário predominantemente voltado para o consumo onera a maior parte da população, ainda mais porque de acordo com a Fundação Getúlio Vargas (FGV)⁶, as classes D e E auferem renda de R\$0 a 2.004,00.

⁶ Fixação de renda familiar das classes, disponível em: <https://cps.fgv.br/qual-faixa-de-renda-familiar-das-classes>

À princípio, além de não ser considerada a capacidade contributiva do indivíduo na relação de consumo, o peso do tributo torna-se maior quanto a pessoa que possui ganho inferior. Assim, no que concerne a capacidade contributiva, segundo o doutrinador, Leandro Paulsen:

A capacidade contributiva não constitui **apenas um critério de justiça fiscal** capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado de modo que seja considerado como promotor e não como violador da isonomia. Configura **verdadeiro princípio a orientar toda a tributação**, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias (PAULSEN, Leandro, 2022, p. 124)

Em outras palavras, capacidade contributiva é um pilar indispensável do direito tributário, porque o legislador encontra neste princípio respaldo para limitar a forma de tributação sobre o sistema tendo como ponto de partida a aptidão econômica da pessoa física ou jurídica. Por este instrumento ser primordial não somente na doutrina, o princípio possui fundamento constitucional, uma vez que o artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal estabelece que os tributos serão graduados conforme a disposição econômica.

No entanto, apesar da premissa constitucional orientar o Fisco no sentido de que a tributação ocorra de maneira gradual, a realidade consiste em uma administração tributária que adota a regressividade tributária, na medida que sobrecarrega cidadãos que não

possuem aptidão econômica para lidar com imposto embutido sobre o consumo - no caso, a regressividade como um dos principais geradores da desigualdade social.

Assim, apesar do preceito constitucional orientar a administração tributária utilizar e acolher uma tributação gradual conforme a aptidão econômica, é inviável auferir capacidade econômica nas relações de consumo pois o encargo tributário repassado ao consumidor final não analisa se a pessoa possui ou não a condição de pagar os impostos embutidos.

Certamente o fenômeno da regressividade tributária incorporada no sistema tributário brasileiro descarta a orientação constitucional na relação de consumo por ser algo inviável, sendo então inobservado características fundamentais, quais sejam: i) capacidade contributiva; ii) justiça social; e, iii) supressão das desigualdades sociais.

Retrata-se que apesar do comando constitucional recomendar que os impostos sejam graduados “sempre que possível” e o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 406955⁷ ter pacificado o entendimento no sentido que a análise da capacidade econômica não fica restrita apenas a classe do imposto podendo ser abrangida a outras espécies de tributo, o sistema tributário enfrenta uma problemática em relação ao tributo indireto, visto que o que prepondera nesta forma de tributação é o repasse do ônus tributário ao contribuinte de fato, tendo como consequência um maior impacto nas classes baixas.

⁷ RE n.º 406955, Min. Rel. Joaquim Barbosa. DJe 21/10/11)

4. JUSTIÇA SOCIAL E A POLÍTICA FISCAL EQUITATIVA: UM OLHAR PARA A APLICAÇÃO DE UM SISTEMA EQUÂNIME

Pela premissa constitucional visando a promoção da justiça e mitigação da desigualdade social, o art. 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) tem papel fundamental no sentido de estabelecer o bem-estar social do corpo social, o pleno desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza.

Com isso, apesar do comando inserido na Constituição Federal ordenar um equilíbrio, a política fiscal apresenta dificuldades em propiciar a justiça social como instrumento eficiente da sociedade. Segundo a definição do termo “justiça social”, a Doutora e Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Regina Helena Costa, entende que:

A justiça social é abrangente, compreendendo não apenas a realização da liberdade, mas também a paz e a felicidade. **Diz isso, como as condições concretas de vida do povo e, portanto, exige um conjunto de políticas públicas visando combater a desigualdade e a exclusão social.** (COSTA, Regina Helena. 2020)

Apesar da justiça social pretender inibir a desigualdade e a exclusão social, o Brasil apresenta falhas inerentes a política fiscal e extrafiscal no combate a esses vetores, isso pois embora o Estado mantenha políticas de

desenvolvimento visando o cumprimento do art. 3º, da Constituição Federal, isto é, na supremacia do bem-estar social da sociedade, há um paralelo quanto ao dever do Estado de promover o bem-estar e como gerenciar a forma de arrecadar tributos e de manejar os seus gastos.

Dessa forma, como inibir as desigualdades sociais tendo um Estado com uma política fiscal predominantemente voltada para uma arrecadação regressiva? Como fazer prevalecer o bem-estar social sendo que o Estado é um dos maiores geradores da desigualdade no que consiste na sua forma de arrecadação? Quais são os métodos para renovar o sistema tributário?

Embora muito se defenda que a reforma tributária seja um método de mudar o sistema no que refere à redução da carga tributária e à mitigação das desigualdades sociais para o desenvolvimento coletivo e econômico, uma das maiores especialistas e advogada tributarista, Doutora Ana Carolina Monguilod⁸, em entrevista ao canal do Youtube, “Um Brasil”⁹, dispõe sobre dois pontos cruciais que devem ser percebidos quanto as mudanças relativas ao sistema tributário brasileiro, sendo: **a)** justiça social na ponta da arrecadação; e, **b)** diferença entre a reforma tributária e carga tributária:

- a)** “Não deveríamos fazer justiça social na ponta da receita, da arrecadação

⁸ A Doutora Ana Carolina Monguilod é professora do Insper, Diretora da ABDF, representante da IFA (Internacional Fiscal Association) no Brasil, co-Chair da Win (Women of IFA Network) no Brasil.

⁹ CANAL UM BRASIL. O complexo sistema tributário brasileiro, por Ana Carolina Monguilod. Youtube. 24/05/2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Fy90D1jgjaA>

do sistema tributário. Deveríamos fazer justiça social, sobretudo, na ponta do gasto. Assim, é possível mensurar de forma mais clara o feito que se tem dos benefícios sociais e saber se o dinheiro está chegando em quem deveria”.

Comentário: Hoje, o tributo tem a finalidade de manter o estado e promover as políticas públicas voltadas para a sociedade. Apesar da gerência da arrecadação, uma das formas efetivas para a progresso da justiça social é uma diminuição das alíquotas dos tributos – o que resultaria em um modo de onerar menos o contribuinte e o preço final do produto e/ou serviço.

b) “As pessoas pensam que a reforma tributária tem que reduzir a carga tributária. Não. São duas coisas completamente diferentes porque **a reforma vai ter a função de racionalizar o sistema que temos.** Transformá-lo em algo mais simples, seguro e eficiente, de forma que não atrapalhe os negócios e as decisões dos empresários. **A carga tributária é outra coisa, ela se dá em função da dimensão do Estado que temos, do gasto”.**

Comentário: No ponto de vista do direito tributário, a redução da carga tributária seria o método mais eficiente para o

combate das desigualdades sociais e ascensão da justiça social. A reforma tributária é um instrumento relevante para contribuição de uma gestão governamental eficaz, dando a oportunidade do fisco e contribuinte colaborarem com medida céleres, justas e principalmente, estimulando o debate. No entanto, para efetivar a justiça social, o meio mais adequado seria uma alteração e revisão da carga tributária e sua efetividade ante alíquotas mínimas, o que já traria um real impacto positivo na sociedade.

No entanto, a adoção da regressividade no Brasil traz um debate extremamente delicado para a academia tributária, isso pois, a mudança quer seja da carga tributária ou de sua reforma, sintetiza uma perspectiva de cuidados ante a relevância da temática e as proporções que qualquer medida imposta pode ocasionar aos cidadãos.

Em que pese a complexidade do sistema tributário nacional necessita de estudos de impacto fiscal e social, pois, embora se fale em diminuição da regressividade tributária, por outro lado há quem apoie a tributação sobre grandes fortunas ou aumento da carga tributária das empresas. Estes dois vetores, relativamente bem discutidos em redes sociais, ganham o apoio constantemente, contendo narrativa nefasta.

Quanto a essas questões, observe que segundo o consultor tributário, José Roberto Carneiro da Cunha, o olhar sobre as transformações do sistema tributário deve ser observado e analisado por duas perspectivas, quais

sejam: o estabelecimento de um projeto de país que se quer, e o fim da cultura de criminalização da atividade econômica, na qual o fisco vislumbra o empresário como um inimigo, e que na visão do tributarista, a administração tributária deve sempre combatê-lo.

Ressalva-se que a perspectiva do consultor tributarista é notavelmente reflexo da gerência tributária adotada e a forma em que a administração lida com a ordem fiscal. Em primeiro lugar, observe que o Brasil adota em seu sistema tributário a imposição de impostos indiretos, em que de certa forma, há a tributação mais sobre o consumo do que a renda, incidindo alíquotas altas sobre produtos e serviços.

É fatídico que os membros da sociedade requeiram a mudança desse sistema regressivo que onera as classes baixas tendo em vista que o peso dos impostos recai de forma gravosa e sem a análise da capacidade contributiva.

Por outro lado, a intensificação por mudanças no sistema e na própria carga tributária, implica na ideia de requerer um novo sistema voltado para a tributação da renda, como nos países desenvolvidos. Ainda que seja uma opção aplicável, a ideia de “tributar mais a renda” de pessoas físicas e jurídica, não é suficiente para dirimir as desigualdades e injustiças sociais, pois um fator implica no outro, como destacada pelo autor:

Quando se aumenta a carga tributária das empresas, inibe-se o investimento, desencoraja-se o empreendedorismo e dificulta-se a geração de emprego e renda. Neste contexto o emprego se precariza, empurra-se o trabalhador para a “pejotização”, ou para a informalidade.

Ocorre, portanto, um processo de **degradação da qualidade do trabalho, induzido pelo próprio sistema tributário**. (CARNEIRO DA CUNHA, José Roberto. 2018. p. 14)

A tributação da renda pode impactar a geração de empregos, de forma que seja um desestímulo para a operação da atividade econômica e a manutenção dos empregados. Observe que com base nas pesquisas do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)¹⁰ as micro e pequenas empresas (MPEs) são responsáveis pela geração de 90% dos empregos no país, bem como respondem por 44% da massa salarial e geram 27% do PIB nacional.

Em síntese, a introdução de um novo modelo de tributação sem a prévia análise do impacto fiscal, responderia pelo desincentivo ao empresário e conseqüentemente o desemprego em massa. Assim, toda política fiscal e extrafiscal que vise a reforma ou implementação deve se atentar ao princípio da ponderação, isso pois apesar do sistema regressivo tributário ser passível de alterações e principalmente ter caráter de urgência quanto as sua mudança, o legislador deve se atentar a todos os impactos e desestímulos que uma eventual mudança pode gerar.

Quanto aos problemas enfrentados, o Brasil parece de debate em que coloque no centro da emblemática a classe baixa e os problemas em relação ao

¹⁰ SEBRAE. A força do pequeno negócio. UOL economia, 2022. Disponível em: <https://www.uol/economia/conteudo-de-marca/sebrae-a-forca-do-pequeno-negocio.htm#a-forca-do-pequeno-negocio>. Acesso em 14.08.2022.

imposto embutido no consumo. A política fiscal projetada não só deve ser transparente, mas também precisa prezar pelo desenvolvimento e promoção do bem-estar social.

5. POLÍTICA FISCAL E O DEVER DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Apesar de o brasileiro sentir no bolso a incidência dos impostos, hoje, a política fiscal tem como medida exponencial a transparência fiscal ao consumidor, a Lei n.º 12.741 de 2012. A respectiva legislação regulamenta uma política de informação ao consumidor final sobre a totalidade dos impostos incidentes que compõe o preço final do produto, isto é, a transparência de quanto se paga de impostos até o produto chegar na prateleira ao consumidor final.

A implementação da medida adotada regulamentou preceito constitucional, no qual trata o art. 150, § 5º, da Constituição Federal, que por sinal sintetiza o esclarecimento ao comprador acerca dos impostos incidentes sobre mercadoria ou serviço. Apesar de a política visar a regulamentação de preceito constitucional, constata-se que por anos houve omissão quanto ao valor pecuniário destinado ao Estado, de certa forma, não tendo o contribuinte a ciência da diferença entre o valor final do produto e os tributos incidentes na cadeia produtiva do produto ou do serviço.

Para que essa omissão fosse suprida, a Lei n.º 12.741 de 2012 de transparência fiscal trouxe ao consumidor a oportunidade de averiguar na nota fiscal uma parcela de impostos incidentes no produto e

direcionados ao Estado. Assim, de acordo com o artigo 1º, § 5º da Lei n.º 12.741/2012, os tributos computados e esclarecidos ao consumidor são: ICMS, ISS, IPI, IOF, PIS, COFINS e CIDE, tendo como intenção o acesso à informação do preço aproximado dos tributos na nota fiscal emitidas em relação a mercadoria ou serviço.

A norma de transparência adotada ficou conhecida como “A Lei do Imposto na Nota”, pois tornou obrigatório que as empresas passassem a discriminar os tributos (nota fiscal) incidentes na cadeia produtiva para que o adquirente daquela mercadoria ou serviço tivesse a oportunidade de ter a ciência dos valores tributários que influenciam na formação do preço final da venda.

Salienta-se que a importância desta legislação põe em xeque aos brasileiros o quanto está sendo destinado ao Estado e o quanto de tributos incidem na cadeia produtiva dos bens ou serviços até chegar no valor final fornecido ao contribuinte de fato. Assim, com a efetivação dessa legislação, os consumidores têm conquistado um importante meio de informação que pode levar a conscientização do valor de tributos invisíveis, razão pela qual salienta COUTINHO JÚNIOR e OLIVEIRA:

Com a efetivação dessa lei, os consumidores terão conquistado um importante meio de informação, que poderá levar a conscientização do valor de tributos invisíveis que está contribuindo para o Estado para que este reverta em serviços públicos compatível com essa arrecadação tributária. Além disso, terá também como benefício à importância do espírito de coletividade, com foco no bem

comum. (COUTINHO JÚNIOR e OLIVEIRA, 2013, p. 281)

Diante disso, o estabelecimento do acesso à informação e do dever da transparência fiscal não somente normatiza preceito constitucional, mas também insere no contexto social a ciência dos encargos tributários que estão ocultos na cadeia produtiva e que são repassadas ao contribuinte de fato no valor final do bem. A supremacia da transparência fiscal dever ser instituída para esclarecer ao contribuinte como a incidência de impostos indiretos podem impactar na formação do preço.

Tal comando legislativo beneficia tanto o contribuinte de fato quanto o empresário, isso pois: a) o consumidor tem ciência de como a tributação incidente nos produtos ou serviços pode impactar no valor final; b) as empresas possuem a prerrogativa de informar que os tributos indiretos influenciam na constituição do preço daquele bem.

6. IMPOSTO INDIRETO NA PRÁTICA: ICMS COMBUSTÍVEL

Como já tratado, o imposto indireto (sendo eles: ISS, ICMS, IPI, PIS e COFINS) incide sobre o consumo e implica na formação do preço final do produto ou serviço. Nesse sentido, apesar de todos estes impostos terem reflexo exponencial na sociedade, o ICMS vem causando repercussão na sociedade.

Com base jurídica, o ICMS está consagrado no artigo 155, inciso II da Constituição Federal, sendo que em

síntese, compete aos Estados e o Distrito Federal instituir em sua legislação e cobrar o imposto aduzido, não obstante, este tributo vem trazendo discussões no que se refere o quanto sua incidência pode influenciar no valor final da mercadoria e do serviço.

Assim, em uma pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Instituição de Ensino Superior em São Paulo (INSPER) para a 5ª edição do Diagnóstico do Contencioso Tributário Judicial Brasileiro, revelou dados bastantes relevantes na matéria do contencioso tributário, isto pois, segundo os dados colhidos correspondentes aos impostos que mais vem sendo discutido no âmbito do judiciário, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS) ocupa o segundo lugar do ranking:

Tabela 5: Recorrência de processos por tributos nos Diários Oficiais

Tributos	%	Processos
IPTU	24,9839	528175
ICMS	16,4575	347923
Contribuição Previdenciária	8,2366	174128
ITCMD	7,2767	153835

Fonte: INSPER

Apesar da relevância dos dados, não somente no poder judiciário vem enfrentando uma série de problemas quanto à alíquota, guerra fiscal, cobrança e demais fatores que ensejam o contribuinte buscar a jurisdição para questionar o tributo, isso pois, apesar da matéria fiscal ser muito recorrente no âmbito judicial, as constantes reclamações dos consumidores de bens ou produtos tornam a discussão expressiva e pertinente no que se refere

aos tributos incidentes na cadeia produtiva e que são repassadas ao consumidor final.

Quanto a isso, é bastante comum vislumbrar a objeção e inconformismo social no preço final do serviço ou produto que é repassado ao contribuinte de fato. Apesar dessa situação gerar indignação e por muitas das vezes provocar uma comoção social, essa circunstância não parece ter efeitos na mudança da carga tributária, no entanto, as manifestações quando usadas de maneira rotineira podem gerar transformações efetivas – como no caso da aclamação social quanto ao preço do combustível.

Atualmente, embora muito venha dado relevância quanto o aumento relativo ao combustível, o questionamento em relação ao valor repassado ao consumidor é pauta que se reativa de tempos em tempos. Em meados de 2018, a chamada greve dos caminhoneiros foi uma espécie de manifestação contra a redução do preço do óleo diesel, no caso, o protesto em oposição aos impostos indiretos do PIS e da COFINS foi pauta primordial da classe trabalhadora, bem como se exigiu a fixação de uma tabela mínima para os valores de frete.

As pautas abordadas pelo movimento provocaram o bloqueio parcial das principais rodovias do país e permaneceu por 10 dias. Apesar da manifestação ser uma forma de tratar do inconformismo social, vários foram os impactos à população, seja na prestação de serviços, alimentos que não estavam chegando na prateleira, ausência de produtos essenciais, e principalmente, a gasolina chegando nos postos com o valor¹¹ de R\$10,00

¹¹ Imagem retirada do Jornal “Brasil de Fato”:
<https://www.brasildefato.com.br/2018/05/28/medidas-para-conter-a-greve-dos-caminhoneiros-nao-resolvem-preco-dos-combustiveis>

uma vez que ao passar os dias do bloqueio das principais rodovias os produtos estavam ficando escassos.

Valor da gasolina em 27/05/2018 - São Paulo.



Fonte: Brasil de Fato.

Nesse contexto, as manifestações foram tão impactantes que no 5º dia, o ex-presidente, Michel Temer acionou militares para desbloquear as vias federais, estaduais e municipais, para que fosse garantido a livre circulação e suprisse a ausência de suprimento nos locais. O Supremo Tribunal Federal autorizou à aplicação de multa para quem não cumprisse o desbloqueio.

Tamanha manifestação teve repercussão nacional e mundial, e o ato do grupo foi registrado e incorporado na história brasileira. Apesar de tais circunstâncias levarem uma classe de trabalhadores à rua com uma pauta relativa à diminuição dos tributos incidentes no preço final do óleo diesel e que também gerou consequências no preço da gasolina, os contribuintes mal saberiam que a história viria se repetir no ano de 2022 após a estabilização de uma crise sanitária e humanitária.

É assertivo que dizer que a COVID-19 traria impactos no mercado e principalmente, no bolso dos contribuintes. A alta no preço dos alimentos,

combustíveis, transporte e demais serviços e produtos tornou-se algo inacessível para a classe baixa e produtos que eram comuns estar na mesa do brasileiro, como o leite, transformou-se em suprimentos caros¹²:

Leite entre R\$ 7 e R\$ 10 chama atenção dos consumidores e gera memes; veja motivos da alta

Em relação ao campo, aumento tem a ver com a menor oferta e com o fenômeno La Niña, entre outros pontos, diz o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea).

Por Paola Patriarca, g1

29/06/2022 06h00 · Atualizado há um mês

Fonte: G1 AGRO

Diante disso, apesar do restabelecimento econômico após a crise sanitária da COVID-19 e do mundo estar sofrendo com os elevados preços, no Brasil, um dos grandes e principal produto comum aos brasileiros, isto é, o combustível, mais uma vez no ano de 2022 foi palco de discussões entre os consumidores, mas agora, o ICMS seria o tributo em foco. Para análise do caso, no que se refere a valores, dados coletados pelo Índice de Preço Ticket Log (ITPL)¹³, informou que no mês de abril de 2022 o preço médio do litro de gasolina nos postos encerrou em R\$7,495.

Assim, a questão enfrentada repercutiu uma série de discussões quanto o preço final do combustível, bem como trouxe reflexos econômicos, isso pois, o aumento

¹² Leite entre R\$7 e R\$10 chama atenção dos consumidores: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/06/29/leite-entre-r-7-e-r-10-chama-atencao-dos-consumidores-e-gera-memes-veja-motivos-da-alta.ghtml>

¹³ Gasolina tem alta de 9% desde o início do ano e fecha abril 'nas alturas': <https://fdr.com.br/2022/05/03/gasolina-tem-alta-de-9-desde-o-inicio-do-ano-e-fecha-abril-nas-alturas/>

não somente impactou no preço do combustível mas também trouxe acréscimo no valor dos alimentos, situação à qual ocasionou que os Brasileiros atravessassem a fronteira para abastecer na Argentina pelo preço de R\$4,50 o litro¹⁴ e economizasse cada vez mais:

Após reajuste da Petrobras, brasileiros cruzam fronteira e enfrentam fila para abastecer na Argentina; média é de R\$ 4,50 por litro de gasolina

Desde dezembro, Argentina impôs limite de 15 litros por veículo estrangeiro por abastecimento. Reajuste da Petrobras fez com que postos de Foz do Iguaçu passassem de R\$ 7 o litro da gasolina.

Fonte: G1.

A repercussão do valor do combustível resultou no Projeto de Lei (PLP) n.º 18/2022 e aprovada na Câmara dos Deputados e Senado Federal, a Lei Complementar n.º 194 de 2022 que limitou a cobrança do ICMS combustível com a alíquota média de 17% a 18% a ser aplicada nas operações.

Em síntese, a tramitação da proposição legislativa buscou amenizar o preço do produto ao consumidor final. Nesse sentido, o projeto de lei convertido na Lei Complementar n.º 194 de 2022 alterou o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) e a Lei Complementar n.º 87/96, para que ao fim fosse inserido o combustível, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo **como serviços essenciais**.

¹⁴ Reajuste do preço da gasolina: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2022/03/11/apos-reajuste-da-petrobras-brasileiros-cruzam-fronteira-e-enfrentam-fila-para-abastecer-na-argentina-media-e-de-r-450-por-litro-de-gasolina.ghtml>

Em síntese, a mudança no cenário do ICMS Combustível trouxe resultado exponencial no bolso dos brasileiros, isso pois, o combustível que estava sendo cobrado a quase R\$8,00 na bomba, agora passa ter média de R\$4,80 a R\$5,00 a depender do local.

Veja, tamanha engenhosidade legislativa trouxe impacto positivo ao consumidor final, e, apesar da redução da alíquota do ICMS ter prazo contado até o final do ano de 2022, a população brasileira teve noção do quanto a carga tributária é elevada no país e como a redução desta pode ser benéfica a todos.

Nesse sentido, a lei sancionada não somente objetivou a redução de aumentos sobre a sociedade, mas também foi uma forma de garantir a uniformidade do ICMS relativo aos Estados e evitar que uma nova guerra fiscal acontecesse.

Em resumo, a indignação social com o preço abusivo do combustível motivou o legislador em alterar a legislação, no caso em específico, a reduzir alíquota do ICMS e incluir demais serviços como essenciais para que ao fim fosse garantido ao contribuinte o acesso a produtos básicos e a redução dos impactos no valor final da mercadoria e serviços.

Tal exemplo demonstra que apesar da carga tributária ser regressiva, o processo legislativo pode conter as alíquotas fazendo com que o consumidor não sinta impactos tão fortes em seu bolso, portanto, mais uma vez ressalta-se a importância de revisar a carga tributária incidente no sistema, assim, tendo como finalidade preços mais justos e colaborativos ao contribuinte de fato.

CONCLUSÃO

Por fim, a viabilidade do fisco em suprimir a carga tributária com base na diminuição da alíquota dos impostos indiretos possui caráter fundamental, pois apesar do tributo embutido consequentemente contribuir com a formação do valor final dos bens e serviços, a respectiva diminuição dos encargos tributários indiretos traria um impacto positivo ao contribuinte de fato, seja pela redução do custo do bem ou até mesmo pela possibilidade da classe baixa ter o acesso a produtos e serviços cujo fator seja essencial.

Neste íterim, com base no caso fático citado no referido artigo em relação ao ICMS combustível em que trouxe a redução do ônus tributário ao consumidor, a administração tributária deve ajustar as alíquotas dos impostos em relação aos bens essenciais para que tenha uma mitigação dos efeitos causados pela regressividade tributária e um menor impacto econômica a classe baixa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARNEIRO DA CUNHA, José Roberto. **Quais são as características mais relevantes para um sistema tributário eficiente?** Reforma tributária: debates e reflexões, Rio de Janeiro/RJ, n° 34, p. 08/122, 2018.

COSTA, Regina Helena. **Tributação e Justiça social**, GENJURÍDICO, 2020

COUTINHO JUNIOR, Bazílio de Alvarenga; OLIVEIRA, Carlos Roberto. **Direito à informação dos tributos indiretos embutidos nos produtos à luz da Constituição Federal de 1988**. Revista JurisFIB, Bauru, vol. 4, ano IV, dez-2013, p. 269/2290

GIANTURCO, Adriano. **A ciência da política uma introdução** / Adriano Gianturco. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. 21 cm.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**/Hugo de Brito Machado. – 40. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2019.

MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida Severina; e outros poemas**/ João Cabral de Melo Neto. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

MOURA COSTA, V.R. **O excesso de leis no Brasil e o fenômeno da existência, validade de eficácia**. Caderno Virtual.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**/Leandro Paulsen – 13. ed. – São Paulo: Saraiva

Jur, 2022.

SALES D'ARAÚJO, Pedro Júlio. **A Regressividade Da Matriz Tributária Brasileira**: Debatendo A Tributação A Partir De Nossa Realidade Econômica, Política E Social. Brasília – DF, p. 166, 2015.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

VASCONCELOS, Renato César Melo. (2001). **O Sistema Tributário Brasileiro E Sua Perspectivas Face À Iminente Reforma Tributária**. Fgv Ebape – Dissertações [1232]. 2001

VIANA, João. **As distorções de uma carga tributária regressiva**. Brasília – DF. 2015. Ano 12. Edição 86 – 28/03/2016.